PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 13/2025

Relator: Vereador Robson Carvalho
Autoria: Vereador Fúlvio Saulo

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 13/2025, de autoria do Vereador Fúlvio Saulo, institui a Política de Fomento ao Turismo Sustentável – PFTS, no âmbito do Município do Natal, com o objetivo de promover práticas turísticas responsáveis, de preservação ambiental e de geração de emprego e renda no setor turístico local.

A proposição define diretrizes para a atuação do Conselho Municipal de Turismo, prevendo campanhas educativas, incentivo ao cooperativismo sustentável, práticas de reciclagem e desenvolvimento de políticas públicas ambientais integradas ao turismo.

Nos termos do art. 72, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, a Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização (CFOCF) deve emitir parecer sobre a compatibilidade da proposição com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA). Este é o escopo da análise técnica ora apresentada.

II – DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO

A competência da CFOCF para análise de proposições legislativas abrange a verificação de aspectos relativos a:

> *"sua compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual e quanto à sua adequação a eles." (art. 72, I, do Regimento Interno)*

A análise recai, portanto, sobre os impactos financeiros e orçamentários diretos e potenciais da medida proposta, bem como sobre sua exequibilidade à luz dos recursos públicos e do planejamento fiscal vigente.

III – DA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

O projeto em questão não cria despesa obrigatória, tampouco institui dotações específicas. A concessão do Selo Escola Sustentável se dará mediante processo de avaliação técnica pelas secretarias competentes (SEMURB e SME), com base em documentação fornecida pelas instituições educacionais interessadas.

Embora algumas práticas previstas para a certificação – como biodigestores, captação de água pluvial e instalação de painéis solares – demandem investimentos por parte das escolas, o projeto não obriga o Poder Público a custear tais medidas, tampouco institui repasses, subsídios ou incentivos financeiros diretos. Trata-se, portanto, de um instrumento de incentivo e reconhecimento simbólico.

Eventuais custos administrativos para viabilização do programa – como elaboração de formulários, análise documental, certificação e acompanhamento – poderão ser absorvidos pelas estruturas já existentes das secretarias envolvidas, sem necessidade de criação de cargos ou departamentos novos. Assim, do ponto de vista da responsabilidade fiscal, a iniciativa se mostra viável.

Não obstante, a ausência de cláusula que condicione a execução da lei à existência de dotação orçamentária específica merece reparo técnico, a fim de evitar interpretações que possam gerar obrigações não previstas no orçamento municipal.

IV – DO ASPECTO ORÇAMENTÁRIO E DA RESPONSABILIDADE FISCAL

A Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – dispõe, em seu art. 15, que toda proposição legislativa que crie ou amplie despesa obrigatória de caráter continuado deve apresentar estimativa de impacto orçamentário-financeiro e demonstração da origem dos recursos para seu custeio.

Contudo, o Projeto de Lei nº 13/2025 não configura despesa obrigatória nem cria obrigação financeira compulsória para o Poder Executivo. A redação do projeto é clara ao indicar que a efetiva implementação das ações dependerá de regulamentação futura, a ser realizada por ato do Executivo, o que reforça o caráter de instrumento autorizativo de política pública, com execução condicionada à disponibilidade orçamentária e conveniência administrativa.

Além disso, o projeto não gera renúncia de receita nem compromete os limites de despesa com pessoal, dívida consolidada ou outras metas fiscais estabelecidas na LRF e na LDO.

O conteúdo da proposição também guarda sintonia com os princípios constitucionais da eficiência, economicidade e sustentabilidade, previstos no art. 37 e no art. 225 da Constituição Federal, e contribui para a qualificação do gasto público, pois busca fomentar o desenvolvimento turístico sustentável por meio de estratégias educativas, parcerias institucionais e mobilização da sociedade civil, sem exigir a criação de novos órgãos, cargos ou estruturas administrativas.

Cabe destacar que a própria flexibilidade de execução da política, a ser definida por ato regulamentar, permite ao Poder Executivo modular a intensidade da sua aplicação de acordo com a realidade fiscal do Município, o que reforça o compromisso com os parâmetros da responsabilidade fiscal e da boa governança pública.

Dessa forma, sob a ótica da Lei de Responsabilidade Fiscal, o projeto em análise é plenamente viável, não apresentando qualquer risco à estabilidade orçamentária ou à integridade das finanças públicas municipais.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, no exercício das atribuições que me são conferidas como Relator da Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 13/2025, de autoria do Vereador Fúlvio Saulo, por estar em conformidade com os princípios da responsabilidade fiscal, bem como compatível e adequada com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

É o parecer.

Natal, 12 de junho de 2025.

Vereador Robson Carvalho
Relator da Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização